



Número: **0601256-98.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 3 Classe Juiz Jurista - Dr. Diogo Franco**

Última distribuição : **10/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO) (REPRESENTANTE)	
	NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (ADVOGADO) GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (ADVOGADO) FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (ADVOGADO) DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (ADVOGADO) SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO)
THAISA COELHO CIDADE (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12123118	11/09/2026 10:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601256-98.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - AM10694, FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REPRESENTADA: THAISA COELHO CIDADE

Relator: Juiz Auxiliar DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular na internet, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MUDAR É URGENTE!”** em face de **THAÍSA COELHO CIDADE**, em razão de vídeos publicados no Instagram e no Facebook, nos quais teria sido veiculada informação sabidamente inverídica e gravemente descontextualizada acerca do objeto de ação eleitoral anteriormente proposta pela representante.

Em sede liminar, requer-se a confirmação da remoção dos conteúdos, a proibição de seu restabelecimento e a determinação para que a representada se abstenha de promover nova veiculação da mesma imputação. É o relatório. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso, conforme consulta realizada aos endereços eletrônicos indicados na petição inicial, verifica-se que os vídeos impugnados já foram removidos das plataformas Instagram e Facebook.

Desse modo, a providência de retirada pretendida encontra-se, por ora, esvaziada, não se evidenciando perigo de dano atual que justifique a concessão da medida em caráter liminar. Ademais, a mera possibilidade de restabelecimento ou de nova divulgação do conteúdo, desacompanhada de elemento concreto indicativo de iminente republicação, não autoriza a imposição preventiva de obrigação de não fazer antes da formação do contraditório.

A remoção dos vídeos, contudo, não prejudica o exame do mérito da representação, especialmente quanto à alegada irregularidade da divulgação já realizada e à eventual incidência da sanção requerida.



Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

INTIME-SE a representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Manaus, 11 de setembro de 2026

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

